

Sobre a carência de sopesamento dos argumentos apresentados pela recorrente em seus recursos administrativos interpostos em 1º e 2ª instância, cumpre reiterar que ambas as decisões proferidas anteriormente não se limitaram a remeter aos termos da Lei e contrapuseram devidamente as alegações recursais por meio de argumentação própria, que, ao evidenciar a motivação fática e a fundamentação legal do Auto de Infração nº 1.008.172, comprovou a manifesta validade do ato administrativo impugnado.

Do mesmo modo, restou também corroborado o descabimento das alegações do requerente no que tange a um eventual desvio de finalidade do ato- o que se passa a ratificar.

O requerente alega, nesse sentido, que os estabelecimentos cadastrados em sua plataforma que foram consultados para a lavratura do auto de infração são notoriamente conhecidos e não foram interditados, posto que não haveria "noticias de medidas tomadas pelo município que demonstrem qualquer problema sanitário em suas atividades".

Ocorre, todavia, que, independentemente da veiculação pela mídia, as ações de fiscalização sanitária nos estabelecimentos do município - "notórios" ou não - são realizadas de forma regular e cotidiana durante todo o ano, sendo sempre adotadas as medidas cabíveis quando constatadas infrações sanitárias - dentre as quais a autuação por funcionamento sem o devido licenciamento sanitário. com base no inciso I do art. 30 do Decreto Rio nº 45.585/2018.

Sendo assim, em que pese o recorrente não ter "noticias" das autuações sanitárias sofridas pelos estabelecimentos em questão, destaca-se, a titulo exemplificativo, a informação prestada pelo IVISA-RIO à fl. 124, segundo a qual "aos menos dois dos estabelecimentos citados foram multados antes mesmo da lavratura do auto de infração nº 1.008.172".

Urge salientar, contudo, que a viabilização de meios pra consulta de alvará e licenciamento sanitário pelo aplicativo da requerente, determinada pelo art. 3º da Lei nº 6.757/2020, não tem relação com o cumprimento da legislação sanitária pelos estabelecimentos cadastrados nem com as fiscalizações e autuações realizadas individual e particularmente neles. Isto porque a finalidade do dispositivo supramencionado é obrigar que as plataformas garantam maior segurança aos seus usuários ao possibilitar a consulta dos licenciamentos sanitários, auferindo rastreabilidade aos produtos comercializados.

Em outras palavras, a existência de meio para a consulta do licenciamento sanitário mostra-se conveniente e relevante, pois permite ao cliente da plataforma saber que o estabelecimento e os produtos por ele comercializados podem ser devidamente rastreados e oportunamente fiscalizados pelo órgão sanitário municipal - especialmente em casos de surtos e contaminações por alimentos, assegurando não se tratar de um estabelecimento clandestino.

Por esse mesmo motivo, tal disponibilização também é exigida para o exercício da atividade no local pelo art. 3°, §2° do Decreto Rio nº 45.585/2018, que determina que a cópia do Licenciamento Sanitário deve ser impressa e exposta de forma visível ao público e disponível para consulta das autoridades sanitárias no estabelecimento físico. Com a publicação da Lei nº 6.757/2020, a disponibilização passou a dever ser também garantida pelos aplicativos de delivery, visto que, nestes casos, a plataforma é o ambiente por meio do qual cliente tem acesso às informações pertinentes sobre o estabelecimento do qual se pretende consumir.

Visto isso, não procede a alegação de "transferência de responsabilidades para o ente privado do dever de atestar a regularidade dos estabelecimentos que estão atualmente cadastrados no Ifood", já que a determinação do art. 3º da Lei nº 6.757/2020 não é para que a recorrente fiscalize a adequação sanitária dos prestadores de serviços alimentícios conveniados, mas tão somente disponibilize meio para consulta do licenciamento sanitário pelos clientes, assim como as demais informações já disponíveis na plataforma (CNPJ e endereço). Ainda porque, ao contrário do sustentado pelo requerente, o licenciamento sanitário não é "de posse do Poder Público", mas sim documento expedido pelo órgão municipal, que deve compor a documentação habitual de cada estabelecimento.

Por sua vez, quanto à caracterização de desvio de finalidade com base em uma concorrência desleal em razão do lançamento em janeiro/2022 de aplicativo pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, que não disponibilizava consulta ao licenciamento sanitário dos estabelecimentos conveniados, esclarecemos, conforme destacado pelo próprio requerente, que a plataforma foi lançada em período de teste e, após breve início de suas operações, foi suspensa por decisão judicial em meados de 2022 - meses antes da lavratura do auto de infração ora impugnado. Não obstante, esclarece-se que o referido aplicativo não tem vinculo com o órgão sanitário municipal e, caso não estivesse inoperante, também seria passível de recebimento da mesma lista extensiva de medidas administrativas adotadas em face à requerente e demais empresas congêneres, inclusive com a realização de notificações e intimações prévias à autuação.

Assim como os demais argumentos acima refutados, portanto, a existência de outro aplicativo que não cumpre as determinações da Lei nº 6.757/2020 não configura desvio de finalidade do Auto de Infração nº 1.008.172, mas apenas demonstra o uso da confessa inconformidade da requerente em relação ao ato normativo como escusa para o descumprimento reiterado das obrigações geradas pela referida legislação.

De igual modo, tendo em vista o argumento sobre a dificuldade de alteração da configuração do aplicativo devido à extensa atuação da empresa no território nacional, entende-se que todas as empresas e estabelecimentos que atuam em diferentes estados e municípios também adaptam seu funcionamento às respectivas legislações regionais. Não podendo essa ser uma justificativa para a recusa ao cumprimento de obrigação legal.

Por fim, a requerente traz esclarecimentos sobre a sua atuação no mercado, alegando suposto "cumprimento da legislação aplicável" pela empresa, listando medidas como a criação de um canal chamado "Portal das Autoridades" e a exigência contratual para que estabelecimentos parceiros mantenham as informações corretas e atualizadas, bem com exerçam suas atividades de acordo com regras previstas na legislação, incluindo expressamente as de caráter sanitário.

Fundamental pontuar, nessa questão, que tanto o "cumprimento de demais legislações como a existência de um Portal para interação com o Poder Público, exigências contratuais entre a plataforma e os conveniados e lista de estabelecimentos disponível no próprio site ou aplicativo não suprem a obrigatoriedade gerada pelo art, 3 da Lei nº 6.757/2020, qual seja a disponibilização de meio para consulta do licenciamento sanitário pelos usuários da plataforma.

Por todo o exposto, considerando que o Auto de Infração nº 1.008.172 está legalmente fundamentado e corretamente lavrado, de acordo com art. 3º da Lei n 6.757/2020 e o art. 2º inciso, III, do Decreto Rio nº 48.246/2020, sem a caracterização de desvio de finalidade;

Considerando, ainda, a minuciosa contextualização apresentada pelo IVISA-RIO as fls. 123-124v, com o histórico das ações empreendidas em relação à empresa IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., incluindo o rol das medidas administrativas menos gravosas adotadas previamente à lavratura do auto de infração ora impugnado;

Considerando que, em contrapartida às notificações, intimações e autuações exauridas, a recorrente vem reiteradamente deixando de cumprir as exigências impostas pela Lei nº 6.757/2020;

Considerando que o requerente não apresentou novos fatos e argumentos que ensejassem a reforma da decisão em 2ª instância, bem como não logrou êxito em comprovar qualquer nulidade que motivasse o cancelamento do Auto de infração nº 1.008.172, **INDEFIRO** o requerimento apresentado.

SECRETARIA EXECUTIVA

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA "P" S/SECOMS Nº 66 DE 01 DE AGOSTO DE 2023.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

RESOLVE:

Art.1º Tornar público a alteração na composição do segmento dos Usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), do Conselho Distrital de Saúde da AP-2.1, com a substituição de Titular e Suplente, conforme e-mail do CDS AP-2.1 de 31/07/2023 e Carta da Associação de Moradores e Amigos de Botafogo - AMAB de 28/07/2023, para dar continuidade ao mandato de 2023, na forma abaixo discriminada:

- Associação de Moradores e Amigos de Botafogo - AMAB

Titular: Diva Kort Kamp de Azevedo, em substituição a Regina Lucia Farias de Abreu Chiaradia Suplente: Victória Regina Bransford de Oliveira Sampaio, em substituição a Licinio Machado Rogério

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor com efeitos retroativos a 31/07/2023.

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2023. LULIA DE MESQUITA BARRETO

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO EXPEDIENTE DE 18/05/2023

09/003.238/2022 - AUTORIZO a abertura da licitação, na modalidade de pregão eletrônico, sob a sistemática de registro de preços, critério de julgamento menor preço por item, através do modo de disputa aberto e fechado, no valor estimado de R\$ 257.400,00 (duzentos e cinquenta e sete mil e quatrocentos reais), cujo objeto refere-se à aquisição de Mesa Ginecológica para as Unidades de Atenção Básica e hospitais da SMS/RJ, dos quais os materiais são pertencentes à classe 6530.

EXPEDIENTE DE 15/06/2023

09/001.875/2022 - AUTORIZO a abertura da licitação, na modalidade de pregão eletrônico, sob a sistemática de registro de preços, critério de julgamento menor preço por item, através do modo de disputa aberto e fechado, no valor estimado de R\$ 939.600,00 (novecentos e trinta e nove mil e seiscentos reais) cujo objeto refere-se à Registro de preço para Aquisição de Eletrocardiógrafo para as Unidades de Atenção Básica e hospitais da SMS/RJ, pertencente(s) à(s) classe(s) 6515.

EXPEDIENTE DE 01/08/2023

09/001.851/2022 - Torno sem efeito o despacho de fl. 213, e AUTORIZO a abertura da licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico, critério de julgamento Menor Preço por item, através do modo de disputa aberto e fechado, no valor estimado de R\$ 90.350,00 (noventa mil trezentos e cinqüenta reais), cujo objeto refere-se à registro de preços para a Aquisição de Nebulizador Portátil para os hospitais, maternidades e policlínicas da SMS/RJ, pertencente(s) à(s) classe(s) 6515.

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO EXPEDIENTE DE 31.07.2023

09/004.246/2019 - HOMOLOGO o resultado da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 1283/2022, sob o Sistema de Registro de Preços, como a seguir.

| ITEM | EMPRESA | VALOR UNITÁRIO (R\$)/OBS.: |
|------|------------------------------------|-------------------------------|
| 14 | IMPULSE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA | 64,00 |
| 15 | IMPULSE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA | 64,00 |
| 16 | IMPULSE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA | 59,00 |
| 17 | IMPULSE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA | 59,00 |
| 41 | ****** | FRACASSADO |
| 42 | ****** | FRACASSADO |

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO EXPEDIENTE DE 31.07.2023

09/008.343/2021 - I - De acordo com o pronunciamento do Sr. Pregoeiro às fls. 1.990, RETIFICO o HOMOLOGO do item 41, sagrando - se fracassado e tornando sem efeito a publicação no DO Rio de 02/06/2023 - pág. 213; II - HOMOLOGO os itens 02, 04, 08, 10, 12, 17, 31 e 42 do pregão eletrônico nº 1254/2022, nos autos do processo administrativo nº 09/008.343/2021. como a seguir:

| ITEM | EMPRESA | VALOR UNITÁRIO (R\$) / OBS.: |
|------|--|---------------------------------|
| 02 | MED SHARP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA | 26,00 |
| 04 | MED SHARP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA | 26,00 |
| 08 | MED SHARP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA | 26,00 |
| 10 | MED SHARP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA | 26,25 |
| 12 | MED SHARP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA | 26,00 |
| 17 | ****** | SUB JÚDICE |
| 31 | MARCK SERVICOS E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA | 9,99 |
| 41 | ******* | FRACASSADO |
| 42 | ******* | FRACASSADO |